

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 544/2023

AUTORIA: Ver. Raiff Matos.

EMENTA: Institui a campanha de incentivo à emissão da Carteira de Identificação Civil de crianças (ou na primeira infância), no âmbito do Município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DE CRIANÇAS (OU NA PRIMEIRA INFÂNCIA) – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 373 E 377 C/C ART. 8º, I, DA LOMAN - INTERESSE LOCAL. ARTS. 58 E 59 DA LOMAN - REGULAR TRAMITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Raiff Matos, que institui a campanha de incentivo à emissão da carteira de identificação civil de crianças, de caráter contínuo e permanente, com o objetivo de conscientizar os pais e responsáveis legais sobre os benefícios da obtenção precoce do documento.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo precípuo de conscientizar os pais e responsáveis legais sobre os benefícios da obtenção precoce do documento. O Projeto se apresenta como uma ferramenta de proteção à criança e adolescentes, uma vez que tal ação seria capaz de conter e combater o desaparecimento, sequestro e subtração destes, já que o registro de impressões digitais poderia conter tais ações, garantindo-lhes uma maior segurança, no sentido de auxiliar no trabalho de buscas e localização de menores vítimas da conduta





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



criminosa contra este grupo.

Deliberado em 13/11/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 21/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir a campanha de incentivo à emissão da carteira de identidade de crianças no âmbito do município de Manaus que pode ser um importante instrumento para aumentar as chances de encontrar aquelas que porventura venham a desaparecer, ou serem vítimas de sequestro, diminuindo, em muito, o número de casos sem solução..

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente projeto, observa-se que **a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo** previstas no supracitado artigo.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Destaca-se, neste momento oportuno, que a iniciativa também está respaldada na Seção V, art. 373 e art. 377 da Lei Orgânica do Município, que aborda explicitamente a defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes e que devem ser respeitados por sua condição de pessoa em desenvolvimento. Vejamos:

Art. 373 A ação do Município no campo social objetivará promover:

[..]

III - a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no artigo 227 da Constituição da República;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

[..]

Art. 377 A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, devendo ser levada em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de seus direitos terem, sempre, absoluta prioridade.

3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 544/2023.

É o parecer.

Manaus, 27 de novembro de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.077350

Data 27/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.077350

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 27/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 544/2023

AUTORIA: Ver. Raiff Matos.

EMENTA: Institui a campanha de incentivo à emissão da Carteira de Identificação Civil de crianças (ou na primeira infância), no âmbito do Município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.077350

Data 27/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.077350

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

